

Ofício nº 002/GP/São Miguel do Guaporé/RO,

03 de fevereiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Jair Silva Gomes

Presidente da Câmara Municipal

São Miguel do Guaporé/RO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 002/2026, de 03 de fevereiro de 2026, que "**Institui a Gratificação de Disponibilidade ao Conselho Tutelar – GDCT, destinada aos servidores ocupantes do cargo de motorista designados para atendimento às demandas do Conselho Tutelar do Município de São Miguel do Guaporé, e dá outras providências.**", para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis, renovando, na oportunidade, os protestos de elevada estima e consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o **regime de urgência especial**, ante a importância do setor para o funcionamento do órgão público municipal e o atendimento das necessidades da pasta, com pessoal, convocando-se sessões extraordinárias para aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
05/03/2026 - 11:52
0KRN0060T9IHSW3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS

Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui a **Gratificação de Disponibilidade ao Conselho Tutelar – GDCT**, destinada aos servidores ocupantes do cargo de motorista formalmente designados para atendimento às demandas do Conselho Tutelar do Município de São Miguel do Guaporé.

A proposta encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da prioridade absoluta na proteção dos direitos da criança e do adolescente, impondo ao Poder Público o dever de assegurar políticas públicas eficazes e estrutura administrativa adequada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), nos arts. 131 a 136, define o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis, exigindo atuação contínua, célere e eficiente, inclusive em situações emergenciais.

No âmbito administrativo, a matéria insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

As atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar demandam deslocamentos imediatos, muitas vezes em horários irregulares, durante a noite, finais de semana e feriados, em contextos de urgência e imprevisibilidade, como atendimento a ocorrências envolvendo crianças e adolescentes,



acompanhamento de medidas protetivas, conduções a serviços de saúde e apoio a órgãos da rede de proteção.

Nesse contexto, os motoristas designados para apoio ao Conselho Tutelar submetem-se a regime diferenciado de disponibilidade e responsabilidade funcional, que não se compatibiliza com o controle ordinário de jornada.

A instituição da GDCT visa reconhecer essas condições especiais de trabalho, assegurando maior eficiência administrativa, previsibilidade na gestão de pessoal e racionalidade no dispêndio de recursos públicos, ao substituir o pagamento de horas extraordinárias relativas às atividades desempenhadas em favor do Conselho Tutelar.

O Projeto de Lei estabelece que a GDCT possui natureza jurídica ***pro labore faciendo***, sendo transitória, condicionada ao efetivo exercício das atribuições específicas e vinculada à designação formal do servidor.

A gratificação não se incorpora aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem serve de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, afastando-se, assim, a criação de despesa permanente ou reflexos remuneratórios indevidos, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

O texto legal delimita com precisão os requisitos para concessão da gratificação, as hipóteses de suspensão, a vedação de cumulação com horas extraordinárias relativas às mesmas atividades e os mecanismos de controle administrativo, garantindo transparência, rastreabilidade e conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal.

Ademais, o projeto afasta expressamente a possibilidade de incorporação, equiparação remuneratória ou extensão automática a outras

categorias funcionais, preservando o equilíbrio do regime jurídico dos servidores municipais.

A proposta observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando condicionada à existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira, nos termos da legislação vigente.

A instituição da GDCT não implica criação de despesa sem previsão legal, mas reorganiza o modelo de compensação funcional, conferindo maior controle e previsibilidade ao gasto público.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância, a necessidade e a oportunidade da proposta, que fortalece a atuação do Conselho Tutelar e aprimora a política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente, sem comprometer o equilíbrio fiscal ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

São Miguel do Guaporé, 03 de fevereiro de 2026.

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
05/03/2026 - 11:52
0KRN0060T9IHSW3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 002/2026

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE
DISPONIBILIDADE AO CONSELHO TUTELAR –
GDCT, DESTINADA AOS SERVIDORES
OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA
DESIGNADOS PARA ATENDIMENTO ÀS
DEMANDAS DO CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE DA GRATIFICAÇÃO

Art. 1º-Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a **Gratificação de Disponibilidade ao Conselho Tutelar – GDCT**, destinada aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo efetivo de motorista que forem formalmente designados para atendimento, com exclusividade ou prioridade, às demandas do Conselho Tutelar do Município de São Miguel do Guaporé.

§ 1º A GDCT tem por finalidade compensar as condições especiais de trabalho decorrentes da disponibilidade permanente, da imprevisibilidade das diligências e da responsabilidade funcional inerente ao apoio às atividades do Conselho Tutelar.



§ 2º A concessão da GDCT não constitui direito adquirido, sendo condicionada ao efetivo exercício das atribuições específicas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO

Art. 2º-A GDCT será devida em razão das peculiaridades das atividades desempenhadas, caracterizadas por:

- I – atendimento em horários irregulares, inclusive no período noturno, finais de semana e feriados;
- II – disponibilidade para plantões e chamamentos imediatos;
- III – necessidade de observância do sigilo funcional;
- IV – urgência e imprevisibilidade das diligências relacionadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º-A percepção da GDCT depende cumulativamente de:

- I – designação formal da autoridade competente;
- II – efetivo exercício das atividades de apoio ao Conselho Tutelar;
- III – cumprimento das escalas de plantão e diligências;
- IV – atesto mensal do órgão responsável.

§ 1º O descumprimento dos requisitos previstos neste artigo implicará suspensão ou redução proporcional da gratificação.

§ 2º A designação poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência administrativa, cessando automaticamente o pagamento da GDCT.

CAPÍTULO III

DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO

Art. 4º-O valor da Gratificação de Disponibilidade ao Conselho Tutelar – GDCT fica fixado em **R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)** mensais.

§ 1º O valor da GDCT poderá ser atualizado por lei específica, observados os limites orçamentários e fiscais.

§ 2º É vedada a vinculação do valor da GDCT a índices automáticos de reajuste, equiparação remuneratória ou quaisquer outras formas de atualização não previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DA NATUREZA JURÍDICA E DOS EFEITOS REMUNERATÓRIOS

Art. 5º-A GDCT possui natureza jurídica **pro labore faciendo**, transitória e condicionada ao efetivo exercício das atribuições específicas.

§ 1º A GDCT não se incorpora aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem serve de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, gratificações ou adicionais.

§ 2º A GDCT não gera direito à paridade, equiparação ou extensão a outros servidores ou categorias funcionais.

§ 3º A GDCT não constitui vantagem permanente, nem se incorpora para fins de aposentadoria ou quaisquer efeitos previdenciários, ressalvadas as incidências legais obrigatórias.

CAPÍTULO V

DA RELAÇÃO COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS



Art. 6º-A percepção da GDCT substitui o pagamento de horas extraordinárias relativas às atividades desempenhadas em favor do Conselho Tutelar, vedada a cumulação no mesmo período.

Parágrafo único. O pagamento de horas extraordinárias decorrentes de outras atividades estranhas ao atendimento do Conselho Tutelar observará a legislação municipal vigente, quando previamente autorizado e devidamente comprovado.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Art. 7º-A GDCT será devida exclusivamente durante o período de efetiva designação e exercício, ficando suspensa nos casos de:

- I – férias;
- II – licenças;
- III – afastamentos legais;
- IV – cessação da designação;
- V – qualquer hipótese de não prestação do serviço ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 8º-Compete à Secretaria Municipal de Gabinete, em conjunto com o Conselho Tutelar:

- I – elaborar e manter as escalas de plantão e chamamento;
- II – controlar a frequência, deslocamentos e ocorrências;
- III – emitir o atesto mensal para fins de pagamento;
- IV – manter termo de ciência e responsabilidade quanto ao sigilo funcional.

CAPÍTULO VIII

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

Art. 9º-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. A implementação da GDCT está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10-O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 11-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Guaporé, em 03 fevereiro de 2026.

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
05/03/2026 - 11:52
0KRN0060T9IHSW3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS

Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Setor de Contabilidade

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

INTERESSADO: Assessoria JurídicaGabinete do Prefeito

ASSUNTO: Impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a Instituição de **Gratificação de Disponibilidade ao Conselho Tutelar**.

O Setor de Contabilidade deste Município, em atendimento à solicitação da Assessoria Jurídica, apresenta o presente , **Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro**, referente à criação de gratificação destinada aos servidores designados para o exercício das funções de **Motorista do Conselho Tutelar**.

O estudo foi elaborado com base nos dados da **Receita Corrente Líquida (RCL)** e nas **Despesas com Pessoal**, em conformidade com as disposições estabelecidas na **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Destaca-se que o impacto financeiro estimado refere-se à concessão de gratificação para **03 (três) servidores designados como Motorista**.

Diante disso, apresentam-se os seguintes dados referentes à situação atual do Município quanto aos gastos com pessoal:

Receita Corrente Líquida ajustada para fins de limites dos últimos 12 meses:	R\$ 129.335.880,32
Despesas com Pessoal últimos 12 meses:	R\$ 53.196.884,37
Agescimo: Despesas c/ Pessoal e encargos anual incluindo e 13º salário:	R\$: 377.520,00
Comprometimento da RCL com Pessoal referente ao Projeto de Lei de Gestores e Fiscais de Contrato:	0,30%
Comprometimento da RCL com Pessoal:	41,13%
Comprometimento da RCL com Pessoal referente a este Projeto de Lei:	0,03%
Comprometimento da RCL total com Pessoal:	41,46%

Diante do exposto, verifica-se que, mesmo com a inclusão da despesa decorrente da instituição da gratificação, **o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal permanece abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, atualmente fixado em **51,30% da RCL para o Poder Executivo Municipal**.

Ressalta-se que o presente impacto foi elaborado com base nos dados de **Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida apurados no mês de janeiro de 2026**.

Cumpre destacar, ainda, que os valores referentes à **Despesa com Pessoal** e à **Receita Corrente Líquida (RCL)** poderão sofrer alterações nos meses subsequentes, em razão das variações inerentes às despesas com pessoal e das oscilações na arrecadação municipal, não se configurando, portanto, como valores definitivos.

O presente demonstrativo atende às exigências previstas nos **arts. 16, 17, 18, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Este é o parecer.

São Miguel do Guaporé /Ro., 05 de Março de 2025.

DIRCIRENE SOUZA DE
FARIAS
PESSOA:58558276234

Assinado de forma digital por
DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS
PESSOA:58558276234
Dados: 2026.03.05 09:29:43 -03'00'